



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2194579-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURA PAULISTA LTDA. (COLÉGIO PEDRA ANGULAR), são embargados ESPÓLIO DE ALBERT CARLOS BORATTO, Nanci Teresinha Faria Boratto, Bruna Faria Boratto e Albert Carlos Boratto Junior.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) e MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.940 --

Embargos de Declaração nº 2194579-74.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Instituto Educacional e Cultura Paulista Ltda (Colégio Pedra Angular)

Embargados: Espólio de Albert Carlos Boratto e outros

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- - AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- BLOQUEIO PERIÓDICO – SISTEMA SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, COMGÁSJUD, ARISPJUD:

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 251/2559, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto da r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença de origem, que indeferiu o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema “SNIPER” em relação aos herdeiros Bruna e Albert Junior, visto responderem a lide no limite de suas heranças e que já foi penhorado o rosto do processo n. 1031945-93.2021.8.26.0602 e; o pedido de bloqueio futuro e permanente de ativos financeiros mediante a utilização das ferramentas oficialmente disponibilizadas, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, COMGÁSJUD, ARISPJUD, entre outras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embarga tempestivamente o agravante, sustentando a existência de contradição no julgado de interesse, ao passo que o presente agravo não visa o bloqueio permanente de itens patrimoniais, mas sim a reiteração periódica das buscas através das ferramentas eletrônicas oficialmente disponibilizadas para essa finalidade, tal como, por exemplo, o SISBAJUD, o RENAJUD, o INFOJUD, o SERASAJUD, o COMGÁSJUD e o ARISPJUD, em nome da devedora Nanci Teresinha Faria Boratto, cuja obrigação não está limitada às forças da herança de Albert Carlos Boratto (fls. 2/5, 37/38, 43, 67/68 e 720/721 dos autos primitivos). Destaca a existência de precedente jurisprudencial em sentido contrário ao decidido.

Assim, diante do vício apontado, pugna seja conhecido e acolhido os presentes embargos de declaração para reforma do v. acórdão.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se que, por meio do recurso em questão, veicula o embargante mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Salienta-se que foi esclarecido no julgado de interesse que não há possibilidade técnica de bloqueio de numerários através dos sistemas requeridos pelo agravante, ora embargante, quais sejam: RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, COMGÁSJUD, ARISPJUD.

Consignou-se que o único mecanismo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bloqueio de valores é o Sisbajud, entretanto, este Relator entende que nem mesmo em relação a ele pode ser deferido por prazo indeterminado, pois o agravante não mencionou em seu pedido a periodicidade em que se pretendia tal medida, restringindo-se a requerer *“a futura e periódica adoção das utilíssimas ferramentas”*.

Ponderou-se no v. aresto que o Sisbajud possui regulamentação própria e limite à ordem de reiteração por 30 (trinta) dias.

Confira-se como constou do julgado:

“Na espécie, escoreita a decisão proferida pela MM. Juíza a quo, pois de fato não há possibilidade técnica de bloqueio permanente na forma requerida - SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, COMGÁSJUD, ARISPJUD, ainda que por meio de ofício. Isso porque o sistema Sisbajud, mecanismo de bloqueio de valores, possui regulamentação e limite à ordem de reiteração por 30 (trinta) dias, enquanto os demais meios requeridos pela exequente não se prestam a bloqueios de numerários.

A constrição de ativos financeiros permanentes ocorre através de pedido de expedição de ofício ao Banco Central, a teor do que estabelece o item 2 do Comunicado CG n.º 1.788/2017 deste Tribunal de Justiça, medida não pleiteada pela agravante”.

Ainda que possa o agravante discordar do resultado do julgamento, tal circunstância, à míngua de demonstração das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não autoriza a oposição dos aclaratórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Acrescente-se que apenas a “contradição interna”, isto é, aquela existente entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, gerando, por conseguinte, proposições inconciliáveis, autoriza o manejo e acolhimento do recurso de fundamentação vinculada. Não se autoriza a oposição de embargos para discutir a divergência entre as conclusões do julgador e aquelas pretendidas pelo recorrente, porque, em última análise, estar-se-ia a admitir a possibilidade de reexame da matéria em seu âmbito estreito.

Nesse sentido segue o entendimento do **C.**

Superior Tribunal de Justiça e desse **E. Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (g.n.)¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de contradição - A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela que deriva de proposições do próprio acórdão, e não de conclusões do julgador em confronto com aquelas defendidas pela embargante -

¹ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Embargos rejeitados.*²

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição - A contradição que justifica os E MENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA Contradição, que é a desarmonia interna do julgado, inexistente. No v. Acórdão consta expressamente a fundamentação atinente à matéria suscitada nos embargos, em total harmonia ao restante do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*³

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil⁴. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Diante de todo o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

² TJSP; Feito não especificado 0164475-66.2006.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/04/2007.

³ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012532-30.2019.8.26.0161; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020

⁴ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).